



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.001788/92-45
RECURSO Nº : 107.835
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1988 e 1990
RECORRENTE : AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza omissão de receita a manutenção, no passivo, de duplicata correspondente a mercadorias comprovadamente devolvidas ao fornecedor e não quitada anteriormente. Passivo fictício só constitui omissão de receita, nos termos do disposto no artigo 180 do RIR/80, quando a obrigação mantida em balanço foi efetivamente liquidada.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA. Comprovado que os cheques emitidos pela pessoa jurídica, para pagamentos, transitaram pela conta Caixa, contabilmente, a falta de esclarecimentos quanto ao destino dado aos mesmos não autoriza o expurgo dos respectivos valores à referida conta, de modo a se obter saldo credor, tampouco evidencia omissão de receita.

PENALIDADES - MULTA POR ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. É inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 ao fundamento de que a pessoa jurídica escriturava o livro Diário por partidas mensais sem possuir livros auxiliares com registros analíticos, quando a Fiscalização, ao celebrar o lançamento de ofício, se utiliza de elementos extraídos da própria contabilidade, cuja base impositiva é constituída pelo lucro real, nos termos do disposto no artigo 387 do RIR/80. Trata-se de hipótese normatizada pelo artigo 399, inciso I, do referido regulamento, cuja consequência fiscal é o arbitramento do lucro.

Recurso provido.

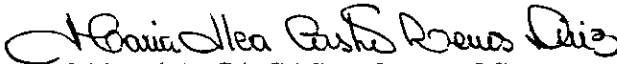
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

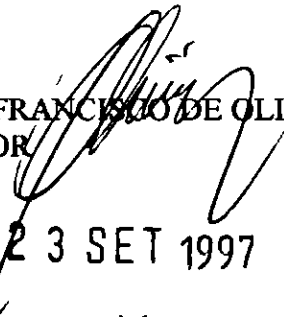


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.001788/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna De Brito que negava provimento relativamente à exigência calculada com base no saldo credor de caixa.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.001.788/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639
RECURSO Nº. : 107.835
RECORRENTE : AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Este processo foi relatado, inicialmente, às fls. 867/870, como parte integrante da Resolução nº 107-0.083, prolatada em Sessão de 07.12.94, quando esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição responsável pelo lançamento de ofício esclarecesse a esta instância se todos os cheques cujos valores foram expurgados da conta Caixa, resultando saldo credor, transitaram por esta conta, contabilmente, indicando o livro diário e as folhas correspondentes aos lançamentos a débito de cada cheque, com elaboração de parecer conclusivo.

Em síntese, trata-se de lançamento de ofício cuja matéria tributável teve origem em receitas omitidas evidenciadas por passivo fictício (falta de comprovação hábil das obrigações mantidas em balanço), saldo credor de caixa (apurado através da reconstituição de seu movimento, mediante exclusão de valores representados por cheques compensados cujos pagamentos a que se destinavam não foram contabilizados e não comprovados) e por superveniência ativa (diferença a maior entre o saldo de caixa contábil e o efetivo). Consta, ainda, a aplicação da multa do artigo 723 do RIR/80, por ter a pessoa jurídica escriturado o livro Diário em partidas mensais sem utilização de livros auxiliares com individualização e identificação dos lançamentos.

Para melhor compreensão dos fatos, passo à leitura do relatório anterior (impugnação, decisão e recurso).

Quanto à diligência, conforme informação de fl. 895, da lavra da autoridade responsável pela sua realização, todos os cheques cujos valores foram expurgados do Caixa transitaram por esta conta, contabilmente, em partidas únicas, pelo total do movimento de cada mês, conforme consta, também, de declaração prestada pelo representante da recorrente à fl. 873, bem como das folhas do Diário colacionadas em cópia às fls. 874 a 892 do presente processo.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, através do A.R. de fl. 897, em 27.08.96, sem, contudo, manifestar-se.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.001788/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso já foi conhecido quando da conversão do julgamento do feito em diligência, posto que tempestivo.

A rigor, inexistem preliminares.

No mérito, constitui objeto de controvérsia, sobre o que a recorrente manifestou-se:

1. passivo fictício constituído por uma duplicata emitida por Rochester, no valor de CZ\$ 76.000,00;
2. saldo credor de caixa;
3. superveniência ativa; e
4. multa regulamentar.

Quanto ao “passivo fictício”, a autoridade julgadora manteve a exigência sobre o valor acima por entender que, não obstante corresponda a devolução de mercadorias, que por equívoco permaneceu no saldo de balanço, ainda assim configura omissão de receitas.

“Data vênia”, ousou discordar com aquela autoridade.

Só caracteriza omissão de receita, nos termos postos pelo artigo 180 do RIR/80, o fato de a pessoa jurídica manter em balanço títulos representativos de obrigações quitadas, pois o mesmo sugere que as quitações foram efetuadas com recursos originados de receitas da própria empresa e mantidas à margem da escrituração oficial (caixa dois).

No caso vertente, conforme restou provado, não houve nenhum pagamento. Nem poderia haver, pois o objeto da obrigação representada pela aludida duplicata



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10640.001788/92-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639

foi devolvido ao fornecedor conforme alegações e documentação comprobatória apresentadas pela recorrente, enquanto impugnante, não infirmadas em primeira instância.

Logo, não há que falar-se em omissão de receita, impondo-se, destarte, a reforma da decisão recorrida, nesta parte.

Por oportuno, convém esclarecer que a recorrente não se insurgiu objetivamente contra a apontada diferença do saldo da conta de fornecedores do período-base de 1988, no valor de CZ\$ 326,52, absorvida pelos prejuízos fiscais existentes. Pelo contrário, reconhece tal diferença já em sua impugnação. Logo, este fato não é objeto da controvérsia.

Saldo credor de caixa

Segundo o Termo fiscal de fls. 494, a Fiscalização verificou que:

1. todos os pagamentos passam pela conta caixa, inclusive por cheques;

2. por conseguinte, excluiu dos saldos de caixa, em 31.12.88 e 31.12.89, os cheques compensados, constantes da relação anexa POR NÃO TER A FISCALIZADA COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA, CORRESPONDEREM OS MESMOS A PAGAMENTOS CONTABILIZADOS, ou seja, por representarem saídas de numerários à margem da escrituração regular.

Restaram, pois, evidenciados saldos credores de caixa nas datas acima, conforme demonstrado.

Estes, portanto, os pressupostos que ensejaram a constatação da infração.

Entretanto, dos autos não consta que a recorrente fora intimada a esclarecer acerca da contabilização dos pagamentos, sobre indicar Diário e folhas correspondentes aos respectivos registros. A intimação foi no sentido de que a mesma informasse a destinação dos cheques, conforme Termo de fls. 11/14, em cuja resposta (documentos de fls. 60/62) juntou demonstrativo das destinações dos pagamentos e das obrigações quitadas, correspondentes a cada cheque compensado.

Por outro lado, em suas contra-razões à impugnação, o Fiscal autuante alude à tentativa de comprovação, pela pessoa jurídica, do destino dos cheques compensados "que transitaram pela conta caixa", para, ato contínuo, recusar alguns documentos sob alegações relativas à falta de comprovação dos destinos dos cheques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.001788/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639

Estas observações não deixam dúvidas de que o fundamento, a causa principal, a motivação, por assim dizer, que ensejou os expurgos dos cheques não foi a falta de contabilização dos pagamentos, mas sim, de esclarecimentos sobre o destino dado aos mesmos.

Trata-se, a toda prova, de equívoco cometido pela Fiscalização, instaurando insegurança ao feito, pois, conforme consta do Termo de fl. 494 (acima referido), “OS PAGAMENTO EFETUADOS PELA MESMA PASSA PELA CONTA CAIXA, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR CHEQUES” (sic). Ora, se o próprio fiscal afirma que os pagamentos passam pela conta caixa, como afirmar, ao mesmo tempo, que não foram contabilizados?

De outra nota, ainda que se admitisse a justificativa da Fiscalização para a exclusão de cheques (pagamentos não contabilizados), não obstante vá de encontro com a afirmação acima transcrita, constatou-se, através da diligência realizada por determinação desta Câmara que:

“ h) pelo que concluímos que todos os cheques cujos valores foram expurgados da conta caixa, transitaram por ela, contabilmente, lançados em partida única pelo montante global do seu movimento em cada mês ”.
(grifei)

Os autos sugerem que a Fiscalização deve ter encontrado certa dificuldade para identificar cada cheque junto à escrituração do contribuinte, e, por conseguinte, preferiu adotar os valores extraídos dos extratos bancários, colhidos aleatoriamente, conforme se expressa no Termo de fls. 11/14. Assim sendo, não havia como concluir, com segurança, pela não contabilização dos cheques, sobretudo pelo fato da escrituração ser mensal.

Convém esclarecer, por pertinente e oportuno, que a falta de comprovação da destinação de cheques emitidos para pagamentos poderá eventualmente caracterizar distribuição indireta de lucros e uso de despesas fictícias, mas nunca omissão de receitas, notadamente porque tais pagamentos, no caso dos autos, foram contabilizados.

Conclui-se, pois, que a hipótese de incidência em que se baseou a Fiscalização para efetuar o lançamento cuja base impositiva se constituiu, a seu modo de ver, de saldo credor de caixa, não se materializou. Por conseguinte tornou-se insubsistente. Vale dizer: os valores representados por cheques foram creditados à conta caixa em razão do expurgo efetuado pela Fiscalização, resultando saldo credor, por não ter a recorrente comprovado que os pagamentos efetuados mediante tais cheques foram contabilizados, enquanto que aquela constataria, expressamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.001788/92-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.639

que todos os pagamentos, inclusive por cheques, transitavam pela referida conta contábil. Por outro lado, a pessoa jurídica, ao invés de ser intimada a prestar esclarecimentos sobre a contabilização dos pagamentos (quem sabe, considerado desnecessário pela Fiscalização em face da constatação acima referida) o foi para esclarecer a destinação dos pagamentos, cuja falta de comprovação, quando ocorre, não caracteriza omissão de receita. Por último, com a diligência ficou esclarecido, definitivamente, que a recorrente contabilizara todos os pagamentos efetuados através de cheques, afastando, dessarte, toda e qualquer dúvida acerca da questão. Impõe-se, então, o cancelamento da exigência em tela.

Por conseguinte, não há como sustentar a tributação sobre a denominada superveniência ativa, posto que decorrente do procedimento anterior.

Da multa regulamentar

Vimos do relatório, que esta penalidade foi aplicada à recorrente porque sua escrituração mercantil era feita por partidas mensais, sem que houvessem livros auxiliares contendo lançamentos individuados e identificados.

A meu juízo tal procedimento é extremamente rigoroso e incoerente com a modalidade de lucro sobre o qual o lançamento de ofício recaiu. O enquadramento legal que fulcrou todas as infrações apontadas na peça básica refere-se a ajustes ao lucro real, conforme dispõe o artigo 387 do RIR/80.

Ocorre que existe previsão legal específica quanto à medida a ser adotada pela Fiscalização quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, cuja consequência é o arbitramento do lucro, nos termos do disposto no artigo 399, inciso I, do RIR/80. No caso em tela, ao proceder o lançamento de ofício com base no lucro real, a Fiscalização se utilizou de dados extraídos da contabilidade da recorrente. Os autos não deixam dúvidas quanto a este fato. E assim sendo, creditou-se fé e validade jurídica à mesma, descabendo, destarte, a penalidade aplicada com base naqueles motivos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996

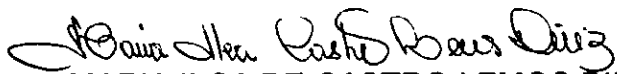

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Processo nº : 10640.001788/92-45
Acórdão nº : 107-03.639

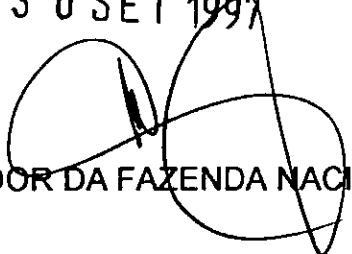
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 30 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL